SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003405-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Nayara Alamo Gabrine Victor da Silva

Requerido: Qualicorp Adm e Serv Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que como já havia quitado a dívida que lhe rendeu ensejo nada mais devia à mesma.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação confirmou ter inserido a autora tal qual relatado na petição inicial e salientou que assim obrou no exercício regular de seu direito porque ela era sua devedora.

Ainda que se admita como pertinente a cobrança trazida à colação (resultante de cômputo proporcional em face do cancelamento do plano ajustado entre as partes), os documentos de fls. 30/31 demonstram que a dívida foi saldada em 28/02/2018.

Já a fls. 32/34 ficou claro que ao menos até 05 de abril a inserção persistia, sendo então excluída a partir da decisão de fls. 35/36, item 1.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que a ré incorreu na falha que lhe foi atribuída.

Ela promanou da permanência da negativação da autora mesmo depois da quitação do débito respectivo, não tendo a ré obrado com a diligência que lhe se impunha.

A propósito, inclusive, nota-se que a autora elencou protocolos correspondentes a contatos havidos com a ré e nos quais ela garantiu que a situação fora resolvida (fl. 02, quarto parágrafo), quando na verdade isso não se dera (fls. 32/34).

A consequência que daí decorre é a de tornar definitiva a decisão de fls. 35/36, item 1, à míngua de lastro que desse respaldo à providência tomada pela ré.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação (ao que corresponde a que subsiste injustificadamente) dê margem a tanto, o documento de fls. 44/45 leva a conclusão contrária.

Ele atesta que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização pleiteada consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente

em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 35/36, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA